



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2011

Altera o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada
Relator: Deputado Edio Lopes

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) o Projeto de Lei nº 2.297, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, com o objetivo de incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, Código Penal) o emprego de “simulacro de arma”.

O autor da proposição retoma, com o PL 2.297/2011, a polêmica sobre a ocorrência de causa de aumento de pena do crime de roubo quando o agente infrator se utiliza de arma de brinquedo para intimidar a vítima. Para o Deputado Bonifácio de Andrada, independente de como se posiciona a doutrina ou a jurisprudência sobre o tema, é certo que:

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para oferecimento de parecer sobre o mérito (art. 24, I, RICD), e de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete analisar o mérito e demais aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 24, I e art. 54, RICD).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas, na CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de projeto de lei que pretende incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), o emprego de “simulacro de arma”.

A iniciativa legal tem por objetivo restaurar regra de direito sumular (Súmula 174, do STJ) derrogada por decisão que deixou de considerar causa de aumento de pena do crime de roubo o uso de arma de brinquedo para intimidar a vítima (REsp 213.054-SP).

A polêmica consiste na adoção, pelas cortes brasileiras, ora do critério objetivo, ora do critério subjetivo, ao julgarem delitos de roubo em que houve emprego de simulacro de arma; e está assim sintetizada, pela lavra do criminalista Guilherme de Souza Nucci¹:

O tipo penal vale-se da acepção ampla do termo, ou seja, refere-se tanto às armas próprias, quanto às impróprias, pois ambas apresentam maior perigo à incolumidade física da vítima. Para a análise dessa causa de aumento, no entanto, há intensa polêmica, fruto de duas visões a respeito do tema: a) critério objetivo: avalia

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 735-736.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

o “emprego de arma”, segundo o efetivo perigo que ela possa trazer à vítima. Logo, para essa teoria, uma arma de brinquedo, embora seja útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, que é a sua potencialidade lesiva concreta à pessoa do ofendido; b) critério subjetivo: analisa o “emprego de arma”, conforme a força intimidativa gerada na vítima. Sob esse prisma, uma arma de brinquedo é instrumento hábil à configuração da causa de aumento, uma vez que o temor provocado no ofendido é muito maior – diminuindo a sua capacidade de resistência consideravelmente – quando é utilizada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça adotou o critério subjetivo, ao editar a Súmula 174: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”, em 1960. Ocorre que a 3^a Seção do STJ cancelou dita súmula, por maioria de votos (REsp 213.054-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, com voto vencedor, 24/10/2001).

O Supremo Tribunal Federal, não obstante, tem adotado o critério subjetivo, ao considerar causa de aumento de pena o emprego de arma ou simulacro de arma, pelo temor infligido à vítima, reduzindo-lhe a capacidade de resistência (HC 96.099-RS, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowsky, 19/02/2009).

Diante de posições díspares de doutrina e jurisprudência sobre o tema, o próprio professor Guilherme de Souza Nucci, defensor do critério objetivo, admite que a utilização de simulacro de arma pode ser considerada causa de aumento da pena do crime de roubo, pois, para o Supremo Tribunal Federal, “pouco importa se a arma funciona ou não, se foi periciada ou não e, obviamente, se é de brinquedo ou não”².

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 759-760.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Feitas essas considerações, que nos permitem melhor compreender a questão enfrentada pelo PL 2.297/2011, chegamos à conclusão de que o ilustre Deputado Bonifácio de Andrada faz uma valiosa proposta legislativa quando decide incluir a utilização de simulacro de arma como causa de aumento de pena do crime de roubo.

Dessa maneira, fica resolvida definitivamente a polêmica entre critério objetivo ou subjetivo do uso de arma de brinquedo em roubo: se é arma imprópria ou se não é arma. Vale, para consideração da causa de aumento de pena do crime de roubo, que o agente infrator tenha causado temor à vítima e dificultado sua capacidade de resistência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2011, e conclamamos nossos ilustres pares a nos acompanharem nesse propósito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDIO LOPES

Relator